



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13976.000447/2002-73
Recurso nº 154.148 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.777 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria Normas Gerais
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METALÚRGICA WILHEN E WIND LTDA.

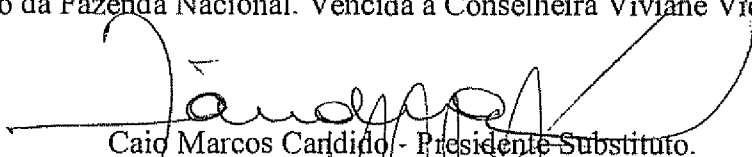
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

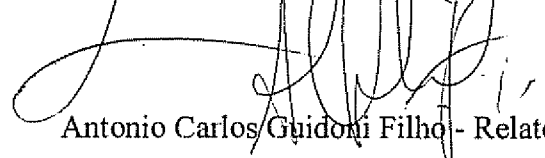
Exercícios: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Consoante jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Sumula 360). A contrario sensu, nas hipóteses em que o contribuinte efetua o recolhimento de seus tributos em atraso sem declaração prévia ou antes de qualquer procedimento de fiscalização, não há como se exigir o recolhimento da multa de mora ou, no caso, impedir a restituição da multa indevidamente recolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencida a Conselheira Viviane Vidal Wagner.


Caio Marcos Cardido - Presidente Substituto.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28. FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores pagos indevidamente ou a maior que o devido extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O parcelamento de débito não pode ser configurado como denúncia espontânea. Tratando-se de favor fiscal, o contribuinte que a ele adere deve se submeter às condições impostas pela lei que regula o benefício, entre elas, a multa de mora aplicável sobre o débito objeto do pedido.

Incabível, portanto, a restituição dos valores pagos a esse título, mormente se o pedido está consubstanciado nas disposições preconizadas pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA MORATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Indevida a aplicação de penalidade quando provado que o contribuinte satisfaz a exigência tributária de maneira espontânea."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"METALÚRGICA WILHEN E WIND LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba, Paraná, consubstanciada no acórdão de nº 06-11.763, de 03 de agosto de 2006, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Joinville, Paraná.

Trata a lide de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, relativo à multa de mora incidente sobre recolhimentos em atraso decorrentes de processos de parcelamento.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville, através do despacho decisório de fls. 787/797, indeferiu o pedido de restituição formulado pela empresa com base no argumento de que a multa moratória tem caráter indenizatório, não cabendo afastá-la no caso de denúncia espontânea. Aduziu, ainda, a referida unidade, que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, dispositivo que serviu de fundamento para o pleito da contribuinte, prevê o benefício da denúncia espontânea

apenas para os casos de pagamento de tributo devido, sendo que, no caso sob análise, a maior parte das multas pagas tiveram origem em processos de parcelamento.



Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, fls. 836/847, trazendo em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que seria incabível qualquer diferenciação entre multa moratória e multa punitiva para efeitos da incidência do disposto no art. 138 do CTN, tendo, ambas, caráter eminentemente sancionador;*
- que, para que fosse descaracterizada a denúncia espontânea, seria indispensável que tivesse ocorrido o início da ação fiscal, antes de o contribuinte efetuar o pagamento do tributo e dos juros de mora, o que não teria ocorrido no caso;*
- que a expressão contida na lei - "se for o caso" - afastaria a multa no caso de parcelamento; e*
- que é de se reconhecer o direito do contribuinte em reaver os valores recolhidos a maior e/ou indevidamente nos últimos dez anos, cinco anos até a homologação tácita, e mais cinco anos a partir da referida homologação.*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 06-11.763, de 03 de agosto de 2006, fls. 901/906, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

MULTA DE MORA. CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

O pagamento espontâneo e fora de prazo se sujeita ao acréscimo de multa de mora, que não caracteriza pagamento indevido e não Comporta restituição.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 22 de agosto de 2006, conforme documento de fls. 909, a empresa apresentou recurso voluntário em 21 de setembro de 2006 (registro de recepção às fls. 910), através do qual, em que pese algumas variações na argumentação, renova as razões trazidas em sede de impugnação, quais sejam: a incidência da multa de mora sobre débitos fiscais denunciados espontaneamente antes do início do procedimento fiscal afronta o mandamento contido no art. 138 do Código Tributário Nacional; inaplicabilidade de qualquer forma ou denominação de multa, quando da efetivação da denúncia espontânea e pagamento do tributo devido, ou parcelamento deste, já que a expressão contida na lei — "se for o caso" — afasta a multa no caso de parcelamento e necessidade de se reconhecer o direito do contribuinte em reaver os valores recolhidos a maior e/ou indevidamente nos últimos dez anos, cinco anos, até a homologação tácita, e mais cinco anos a partir daí.

Combatendo a decisão a quo, aduziu ainda que o Superior Tribunal de Justiça não assentou entendimento de que,

indistintamente, inexistente denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, visto que o que restou decidido, em sucessivas decisões, é que não se aplica a denúncia espontânea, como tal descrita no art. 138 do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando declarados e não liquidados."

O acórdão impugnado deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a fim de que fosse reconhecido apenas o direito ao ressarcimento de valores recolhidos a título de multa moratória que não estivessem prescritos e que não tivessem sido pagos por conta de acordos de parcelamento (no caso R\$ 30.527,27 – fls. 9/10).

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 138 e no art. 161, ambos do CTN, e no art. 61 da Lei n. 9.430/96, em vista do fato de não haver no ordenamento previsão que autorize o afastamento da multa de mora cobrada em relação aos créditos tributários recolhidos em atraso pelo contribuinte.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 105-173/2008 (fls. 963/964)), em vista da potencial violação do acórdão recorrido aos citados dispositivos legais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a smaller loop above it, followed by a short horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

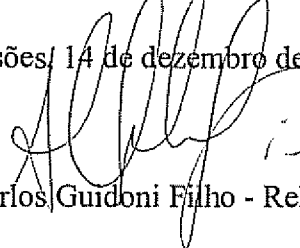
O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Consoante jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Sumula 360). Em outros termos, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010).

A contrario sensu, nas hipóteses em que o contribuinte efetua o recolhimento de seus tributos em atraso sem qualquer declaração prévia ou anteriormente a qualquer processo de Fiscalização, não há como se exigir o recolhimento da multa de mora ou, no caso, impedir a restituição da multa moratória indevidamente recolhida, conforme pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, adotando-se como verdadeira a premissa fática do acórdão recorrido no sentido de que o recolhimento se deu antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, premissa essa não contestada pela Fazenda Nacional em seu recurso especial, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, reconhecendo-se o direito de a Contribuinte restituir apenas os valores pagos a título de multa moratória que não estejam prescritos e que não tenham sido recolhidos por força de acordo de parcelamento firmado com a Secretaria da Receita Federal.

Sala de sessões/ 14 de dezembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator